GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

**PROJETO DE LEI Nº 30 DE 03 DE MARÇO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A "CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

Art. 1º – Fica instituída no Município de Conselheiro Lafaiete a Contribuição para Iluminação Pública – CIP, conforme previsto no artigo 149-A, da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O serviço previsto no *caput* compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, bem como os custos administrativos diretos e indiretos, inclusive com a arrecadação do tributo, além de outras atividades a estas correlatadas.

§1º – A CIP - incidirá sobre o imóvel constituído de lote vago ou lote contendo edificações em construção, ou já concluídas, mesmo se ainda não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública.

I - O proprietário de imóvel, enquadrado neste parágrafo, pagará a CIP na guia do IPTU correspondente, em valores mensais equivalentes à classe de consumo de 101 a 200 Kwh, descrita no Art. 5º.

§ 2º - os imóveis localizados na Zona Rural serão isentos da cobrança da contribuição de iluminação pública.

Art. 3º - A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Conselheiro Lafaiete no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art. 4º - O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município.

§1º - A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU .

§2º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 5º - A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substitui-la, incluindo-se seus

acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela abaixo:

| Faixa de consumo (kwh) | | % |
|---|---|---|
| De | Até | - |
| 0 | 100 | 0,0 |
| 101 | 200 | 3,0 |
| 201 | 300 | 5,0 |
| 301 | 400 | 6,0 |
| 401 | 500 | 7,0 |
| 501 | 1.000 | 8,0 |
| 1.001 | 5000 ou mais | 9,0 |

Art. 6° - Nos casos previstos no Art. 4°, §2° é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§1° - O instrumento celebrado definirá o valor mensal a título de custo de administração, não inferior a 0,5% do valor arrecadado, devido à concessionária ou permissionária de energia elétrica local pelos serviços prestados na arrecadação do tributo.

§2° - A concessionária ou permissionária de energia elétrica local fica autorizada a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

§3° - A concessionária ou permissionária de energia elétrica local fica autorizada a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

§4° - A concessionária ou permissionária de energia elétrica local não promoverá faturamento de juros, encargos financeiros e multa incidentes sobre a CIP paga em atraso, que serão de responsabilidade exclusiva do Município.

I - A concessionária ou permissionária deverá encaminhar ao Município relação das unidades consumidoras com as informações necessárias para efeito de acompanhamento e cumprimento do disposto nessa lei.

Art. 7° – A concessionária de energia elétrica, responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, depositará a arrecadação em conta do Município, especialmente designada para tal fim, nos termos de convênio firmado entre as partes, vinculada exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública tal como definido no artigo 2°, desta Lei.

Art. 8° - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n 4.502, de 30 de dezembro de 2002; Lei n° 5.728 de 25 de maio de 2015; Lei n° 5.739, de 30 de junho de 2015; Lei nº 5.938, de 11 de dezembro de 2018, e a Lei nº 5.970, de 17 de maio de 2019.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2023.

***Mário Marcus Leão Dutra***
Prefeito Municipal

***Cláudio Castro de Sá Filho***
Secretário Municipal de Fazenda

***Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes***
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Vereador Presidente,**

**Exmos. Srs. Vereadores,**

Pelo presente, estamos enviando o anexo Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A "CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após os investimentos com a substituição das lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED, houve uma redução no custo da iluminação pública, não justificando manter um valor de cobrança superior ao necessário para custear os serviços e os melhoramentos necessários.

Diante disso propomos o aumento da faixa de isenção que englobará mais famílias de baixa renda, promovendo justiça social e incentivando o consumo racionalizado da energia elétrica.

O aumento da faixa de isenção beneficiará aproximadamente 15.155 unidades consumidoras, e estamos propondo também uma redução aproximadamente 50% das alíquotas existentes, isenção da cobrança para os imóveis localizados na zona rural e isenção da cobrança em lotes vagos localizados em logradouros desprovidos de iluminação publica.

A novas alíquotas serão suficientes para custear os serviços de iluminação pública, sendo que o município possuiu em conta vinculada mais de 14.000.000,00, que serão utilizados exclusivamente para os serviços de iluminação publica, seja na manutenção, melhoramentos ou expansão de redes.

Sendo assim, na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.

Ao ensejo renovamos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiro Lafaiete, 07 de março de 2023.

***Mário Marcus Leão Dutra***
Prefeito Municipal

***Cláudio Castro de Sá Filho***
Secretário Municipal de Fazenda

***Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes***
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 07 de março de 2023.

Ofício n°: 068/2023/PMCL/PROC

**Referência:** Encaminha projeto de lei

**Senhor Presidente,**
**Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar a Mesa Legislativa o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A "CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

***Marina Mendes de Oliveira Sallum***
Coordenadora de Legislação

***Deyvid Lucas Silveira Evaristo***
Estagiário Acadêmico

Exmº Sr Osvaldo César da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-Mar-2023-15:50-044027-1/2